

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2104/2025 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 009/2026 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e deliberação acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e JULIAN DECORAÇÕES LTDA. contra a decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de comunicação visual. A presente manifestação visa ratificar, em consonância, os fundamentos exarados na Ata de Julgamento de Recurso, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

II. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre registrar que a Comissão Permanente de Licitações procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos, em conformidade com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições editalícias. Verificou-se que as peças recursais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata, sendo, portanto, consideradas tempestivas. Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. também foram consideradas tempestivas.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Após detida análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes e das contrarrazões da recorrida, bem como das manifestações técnicas da Unidade Solicitante (Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência - SMCIT) e da Comissão Permanente de Licitações, esta Autoridade Superior ratifica integralmente os fundamentos que levaram ao desprovisionamento dos recursos, conforme detalhado a seguir:

A. Recurso da ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

A recorrente ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. alegou que a empresa DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. não atenderia ao requisito do item 8.19 do edital, que exige patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do lance/proposta. Contudo, a análise da Comissão de Licitação demonstrou que o balanço patrimonial da DESTAK, referente ao exercício de 2024, apresenta patrimônio líquido de R\$ 1.052.205,38, superando o mínimo exigido de R\$ 601.000,00 (10% do valor ofertado de R\$ 6.010.000,00). Assim, a alegação de descumprimento do requisito econômico-financeiro não procede.

B. Recurso da JULIAN DECORAÇÕES LTDA.

A recorrente JULIAN DECORAÇÕES LTDA. apontou diversas inconsistências na proposta, planilha de custos, atestado de capacidade técnica e documentação contábil da empresa DESTAK. Cada ponto foi devidamente analisado e refutado pela Comissão de Licitação, com o respaldo das manifestações técnicas:

- 1 **Divergência entre a proposta e a planilha de custos / Inexequibilidade da Proposta:** A proposta readequada da DESTAK, no valor de R\$ 6.009.625,00, representou um desconto significativo. A SMCIT, após análise técnica detalhada, confirmou a exequibilidade da proposta, indicando margens de operação entre 13% e 18% e a ausência de itens com preço de venda abaixo do custo de produção. A diferença apontada pela recorrente entre o valor global e a planilha de custos foi esclarecida como correspondente ao lucro empresarial, e os percentuais utilizados na planilha (82%, 83%, 85% e 87%) abrangem todos os custos operacionais necessários. Portanto, a proposta demonstra viabilidade econômico-financeira.
- 2 **Validade do atestado de capacidade técnica:** O atestado apresentado pela DESTAK foi emitido pela própria Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência, descrevendo claramente os serviços prestados. A unidade técnica manifestou-se pela conformidade do atestado, que goza de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública por ser um ato administrativo de órgão da própria Administração Pública Municipal. As alegações da recorrente, baseadas em informações de portais de transparência com falhas reconhecidas, não foram suficientes para desqualificar o documento.

IV. DA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Diante do exposto, e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Autoridade Superior **RATIFICA INTEGRALMENTE** a decisão proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitações. Os fundamentos apresentados são sólidos, coerentes e respaldados pela legislação e pelas análises técnicas, garantindo a lisura e a economicidade do certame.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Autoridade Superior decide:

- 3 **DESPROVER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e JULIAN DECORAÇÕES LTDA.
- 4 **MANTER** a decisão que declarou a empresa DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

São Carlos, 07 de abril de 2026.

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Justiça